



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 486/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 405/2023/SCC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 07/2023/SEMAE/GABS, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), e o Parecer nº 22/2023/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0064/2023, o qual contém pedido de diligência à Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2022, que “Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 486_PEC_0002.0_22_SEMAE_IMA_compl_405
SCC 5027/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7039KTPN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 30/06/2023 às 13:37:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDI3XzUwMzFfMjAyM183MDM5S1RQTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005027/2023** e o código **7039KTPN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 07/2023/SEMAE/GABS

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Referência: SCC 5054/2023

Assunto: **Pedido de Diligência sobre a PEC nº 002.0/2022**

Pedido de diligência. PEC nº 002/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência".

Trata-se de Ofício nº 253/SCC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde – SEMAE acerca da constitucionalidade e legalidade da PEC nº 002.0/2022, de origem parlamentar, que "*Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência*".

Dispõe o conteúdo do Projeto de Emenda à Constituição do Estado:

Art. 1º O art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e seus §§ 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 Tem a natureza direitos inerentes a sua existência, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os direitos da natureza de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos. (NR)"

Dentre os argumentos apresentados na justificativa da Casa Legislativa, destaca-se:

(...)

Excelências, a inversão e o deslocamento deste eixo conceitual, do homem para a vida, parte da aquiescência singela, porém fundamental, de que pertencemos, nós, seres humanos, à natureza e não o contrário. O planeta terra é um organismo vivo, e possui interdependências, complexas ou não. Somos dotados de vida e de direitos, assim como todos os animais e vegetais.

A visão antropocêntrica foi importante na história da ciência e da cultura. Um humanismo protagonista fortaleceu as mudanças que se apresentavam como necessárias para romper com as amarras do mundo feudal. E desse humanismo a ciência e a política foram otimizadas.

...

Portanto, a presente proposta objetiva a inclusão no ordenamento jurídico e institucional do estado de Santa Catarina, a valorização da Terra, este organismo vivo, abrigando humanos e não humanos, e garantindo os direitos de todas as espécies e elementos da Terra à sua existência plena, colocando em pauta uma importante ressalva constitucional: a defesa da vida.”

Dessa maneira, e com as breves considerações possíveis diante da complexidade da matéria, compreende-se, a princípio, que, muito embora seja louvável intenção dos parlamentares proponentes, e dotada de extrema relevância ética o debate trazido no âmbito da PEC nº 002/2022, a alteração proposta visa instituir o conceito de biocentrismo para a tutela ambiental. Negar a titularidade de direitos à natureza para outros seres vivos não implica a negação de reconhecimento de seu valor intrínseco, que pode mesmo ser positivado, tampouco afasta a responsabilidade e o dever fundamental do Estado e de todos de proteger, conservar, manter e recuperar o meio ambiente.

O meio ambiente deve ser considerado como sendo detentor de um valor intrínseco, ou seja, ele merece ser preservado independentemente se ser útil à vida humana. Neste sentido, o valor intrínseco é o valor “em si mesmo”.

A Constituição de 1988, na esteira do que estava sendo discutido em matéria ambiental nas últimas décadas incorporou ao seu texto uma extensa e sistemática preocupação com a tutela ambiental, o que se vislumbra em diversos momentos, desde o momento da repartição de competências administrativas e legislativas até o auge do tratamento constitucional, ao ser consagrado em um artigo específico: o artigo 225.



Hoje há regulação para quase todos os recursos ambientais. Inúmeras são as leis, decretos regulamentares, resoluções e outras normas que concorrem para a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O problema não está na falta de regulamentação para um campo tão vasto de controle e fiscalização. A legislação ambiental brasileira é bastante extensa e de boa qualidade. O problema está na efetivação desta legislação. É a concretude de suas disposições que precisa ganhar espaço nas realizações de políticas públicas ambientais.

Por fim, pode-se afirmar que a política ambiental brasileira é amplamente pautada no antropocentrismo, uma vez que no choque de interesses econômicos e sociais com os interesses meramente ambientais (meio ambiente em si considerado) têm prevalecido os primeiros. No entanto, em nome de um mínimo ético ambiental a ser assegurado, o qual consiste em um direito indisponível das presentes e futuras gerações, as restrições ambientais devem ser pautadas pelo binômio: meio ambiente x sustentabilidade.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do Parlamento Catarinense com a proposta da PEC nº 002/2022, importa ressaltar que somos de parecer contrário à adoção da teoria bicentrista, tendo em vista a tutela jurídica ambiental já definida pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta
Consultor Executivo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1X0J3EL3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 26/06/2023 às 13:25:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDU0XzUwNTfhMjAyM18xWDBKM0VMMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005054/2023** e o código **1X0J3EL3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 101/2023/SEMAE/GABS

Florianópolis, 26 de junho de 2023.

Processo: SCC 5054/2023

Assunto: **Pedido de Diligência sobre a PEC nº 002.2/2022**

Exmo. Sr. Secretário de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 253/2023/SCC-DIAL/GEMAT, que encaminha Pedido de Diligência sobre PEC nº 002.2/2022, servimos do presente para encaminhar o PARECER Nº 07/2023/SEMAE/GABS, contendo análise e manifestação desta Pasta.

Diante do exposto, certos de Vossa compreensão, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
Secretária de Estado

Exmo. Sr.
ESTÊNER SORATTO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XK013T4M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 26/06/2023 às 14:31:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDU0XzUwNTfhMjAyM19YSzAxM1Q0TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0005054/2023** e o código **XK013T4M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 22/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00005046/2023

Assunto: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição, de autoria parlamentar, que visa alterar o art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina para serem reconhecidos os direitos da natureza. Conteúdo nitidamente biocentrista da proposição. Possível desalinhamento em relação ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, à vista da adoção, pelo constituinte nacional, do antropocentrismo moderado na tutela do meio ambiente, identificada pelo Supremo Tribunal Federal (a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983). Tentativa de erradicação do antropocentrismo do sistema jurídico catarinense que esbarra no art. 25, caput, parte final, da Constituição Federal de 1988. Capacidade de auto-organização conferida pela Constituição Federal de 1988 aos Estados de forma limitada. Necessidade de ajustamento da Proposta de Emenda à Constituição, para conter autolimitação expressa a restringir, na pretendida nova redação do art. 181 da Constituição catarinense, o reconhecimento dos direitos da natureza ao máximo de biocentrismo admitido nos parágrafos e incisos do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Necessidade de supressão dos §§ 1º e 2º que a PEC visa adicionar ao art. 181 da Constituição de Santa Catarina, por ser a legitimidade processual matéria que se insere no direito processual e, portanto, na competência legislativa privativa da União, consoante art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Senhora Presidente,

RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição n. 2, de 2022, de autoria parlamentar, por meio da qual se pretende dar nova redação art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina e adicionar-lhe os §§ 1º e 2º nos seguintes termos:

Art. 181. Tem a natureza direitos inerentes a sua existência, cabendo ao Poder Público e à coletividade promoverem a recuperação, a proteção e a manutenção da fauna, flora e demais processos ecológicos, biológicos, genéticos e biogeoquímicos, humanos e não humanos, assegurando os direitos da natureza de prosperarem e evoluírem, e de forma harmônica conviverem com a cultura.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para exigir do Poder Público, administrativamente ou judicialmente, o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

§ 2º O Ministério Público, a Defensoria Pública e as entidades que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio



ambiente, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, têm legitimidade ativa para, por meio de ação cabível, exigir do Poder Público o cumprimento dos direitos da natureza e de seus elementos.

Por determinação da relatoria sorteada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, essa Proposta de Emenda à Constituição foi encaminhada ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina para manifestação sobre a matéria.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedica um capítulo exclusivamente ao meio ambiente, estabelecendo, no art. 225, caput, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal dispositivo já foi objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do qual predomina o entendimento de que a norma constitucional presente no art. 225, caput, tem “feição nitidamente antropocêntrica” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, julgada em 6 de outubro de 2016).

Ao lado disso, para o STF, “A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete, em toda a legislação infraconstitucional, o que também abarca a legislação ambiental” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.066, julgada em 24 de agosto de 2017).

Entretanto, no entender do Supremo Tribunal Federal:

Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983, julgada em 6 de outubro de 2016)

Assim, o biocentrismo admitido pela Constituição Federal de 1988 na tutela do meio ambiente é o que está dosado nos parágrafos e incisos de seu art. 225. Eles se voltam especialmente para a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e, destaque-se, a proteção da fauna e da flora, pautada essa última na vedação de “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII).

Ao incumbir o Poder Público de proteger a fauna e a flora, “A Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983), mas há um modo constitucionalmente escolhido de protegê-las, o qual consiste na determinação de evitar,



o Poder Público, que a função ecológica da fauna e da flora seja colocada em risco, que as espécies sejam extintas e que os animais sejam submetidos a crueldade.

É nesse contexto normativo que a Proposta de Emenda à Constituição n. 2, de 2023, deve ser examinada.

Em sua justificativa, logo no seu primeiro parágrafo, a intenção da Proposta de Emenda à Constituição em apreço é explicitada por seu autor: reconhecer os direitos da natureza e “retirar o antropocentrismo e colocar a vida, humana e não humana, no centro cognitivo das ações do Estado e de toda a sociedade”.

Reconhecer os direitos da natureza é atribuir a ela personalidade jurídica, tratando-a como sujeito de direitos e, portanto, igualando juridicamente todas as formas de vida. Significa, pois, adotar o biocentrismo como paradigma da tutela ambiental, substituindo o antropocentrismo radical, no qual apenas o ser humano é titular de direitos. Com isso, danos sofridos por qualquer forma de vida não humana poderão ser cobrados em seu favor, ainda que não haja comprometimento do equilíbrio ecológico e prejuízo ao uso comum do meio ambiente pelo povo.

A iniciativa parlamentar estadual é louvável. “O reconhecimento de direitos que não estejam diretamente vinculados às pessoas humanas é um aspecto de grande importância para que se possa medir o real grau de compromisso entre o homem e o mundo que o cerca e do qual ele é parte integrante e, sem o qual, não logrará sobreviver. A atitude de respeito e proteção às demais formas de vida ou aos sítios que as abrigam é uma prova de compromisso do ser humano com a própria raça humana e, portanto, consigo mesmo. O reconhecimento do diferente e dos direitos equânimes que estes devem ter é um relevante fator para assegurar uma existência mais digna para todos os seres vivos, especialmente para os humanos”¹.

No entanto, o constituinte estadual não pode substituir regionalmente o paradigma da tutela ambiental escolhido pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o antropocentrismo moderado, identificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por força do caput do art. 25 da Constituição Federal de 1988, “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”, o que significa que essa capacidade de auto-organização dos Estados não é ilimitada, encontrando seus limites em normas da própria Constituição de 1988, das quais não há razão para retirar o art. 225 e o antropocentrismo moderado nele consagrado.

A carga biocêntrica admitida pela Constituição Federal de 1988, vale repetir, está ministrada nos parágrafos e incisos de seu art. 225, que claramente inspirou a redação originária dos arts. 181 e 182 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Qualquer dose a mais de biocentrismo por escolha de constituinte estadual sem correspondência na Constituição Federal de 1988 tende a ser materialmente inconstitucional.

Por isso, a pretendida nova redação do art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina deve conter autolimitação expressa, mediante remissão aos parágrafos e incisos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, para restringir o reconhecimento dos direitos da natureza ao máximo de biocentrismo ali estabelecido, abandonando-se o propósito de erradicação do antropocentrismo do sistema jurídico catarinense.

Ademais, a pretendida nova redação também não se revela adequada ao dispor de legitimidade processual – que na PEC se quer conferir a cidadãos, Ministério Público, Defensoria Públi-

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 27-28.



cas e entidades que tenham determinadas finalidades institucionais –, matéria típica de direito processual e, dessa forma, submetida à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, devem ser suprimidos os §§ 1º e 2º que a Proposta de Emenda à Constituição em exame visa adicionar ao art. 181 do texto constitucional estadual, para evitar questionamento acerca de sua constitucionalidade formal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, salvo melhor juízo:

1. o constituinte estadual não pode substituir regionalmente o paradigma da tutela ambiental escolhido pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o antropocentrismo moderado, identificado pelo Supremo Tribunal Federal;

2. a carga biocêntrica admitida pela Constituição da República Federativa do Brasil está ministrada nos parágrafos e incisos de seu art. 225, de sorte que qualquer dose a mais de biocentrismo por escolha de constituinte estadual sem correspondência na Constituição Federal de 1988 tende a ser materialmente inconstitucional;

3. a pretendida nova redação do art. 181 da Constituição de Santa Catarina deve conter autolimitação expressa, mediante remissão aos parágrafos e incisos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, para restringir o reconhecimento dos direitos da natureza ao máximo de biocentrismo ali estabelecido, abandonando-se o propósito de erradicação do antropocentrismo do sistema jurídico catarinense; e

4. os §§ 1º e 2º que a PEC em exame visa adicionar ao art. 181 da Constituição do Estado de Santa Catarina devem ser suprimidos, pois não se revela constitucional, do ponto de vista formal, que o constituinte estadual legisle sobre legitimidade processual, matéria típica de direito processual e, dessa forma, submetida à competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40CD1UD6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 02/05/2023 às 14:54:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDQ2XzUwNTBfMjAyM180MENEMVVENG==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005046/2023** e o código **40CD1UD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 8730/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, 21 de junho de 2023.

Assunto: **SCC 00005046/2023**

Prezado gerente,

Em atenção ao Ofício n° 252/SCC-DIAL-GEMAT, referente a Proposta de Emenda à Constituição n° 0002.0/2022, que “Dá nova redação ao art. 181, e adiciona os §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a natureza atribuída de direitos inerentes a sua existência”, vimos através deste apresentar manifestação CONTRÁRIA a referida proposta de Emenda, em anexo Parecer Jurídico n° 22/2023.

Atenciosamente,

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
Presidente
(assinado digitalmente)

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenador da Procuradoria Jurídica
(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FZT76J58**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 22/06/2023 às 16:19:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 28/06/2023 às 13:41:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MDQ2XzUwNTBfMjAyM19GWlQ3Nko1OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005046/2023** e o código **FZT76J58** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.